



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.901864/2013-16
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.206 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 118, § 1º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 308 a 329) contra o Acórdão nº 3201-006.461, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 276 a 282), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. NOVAS RECEITAS. EVENTOS FUTUROS E INCERTOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

As bonificações e a garantia dada pela montadora sobre peças e mão de obra são dependentes de eventos futuros e decorrem da atividade principal do sujeito passivo, qual seja, a venda de veículos automotores, não se confundindo com os descontos

incondicionais concedidos em nota fiscal, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição apurada na sistemática cumulativa.

Este Acórdão é o paradigma de um Lote de repetitivos, 20 (vinte) dos quais estão na Pauta de Julgamento desta mesma Sessão.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 371 a 376), o contribuinte contesta a incidência da contribuição cumulativa (Lei nº 9.718/98) sobre:

- 1) Bonificações;
- 2) Recuperações de Despesas com Garantia.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 378 a 387), contestando, em caráter preliminar, o conhecimento do Recurso, alegando que “ainda que sua tese restasse vencedora, seria inviável a alteração do resultado do julgado, por esbarrar em matéria probatória”, inclusive citando Acórdão desta Turma (nº 9303-013.280, de 14/04/2022), no qual não foi conhecido Recurso Especial da RODOBENS (mesmo grupo empresarial), versando sobre os mesmos assuntos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Na Sessão de agosto/2023, esta Turma julgou quatro Recursos Especiais da mesma PARÁ AUTOMÓVEIS – contra Acórdãos de Turma distinta, mas versando sobre os mesmos assuntos –, tendo conhecido dos Recursos e negado provimento, conforme Acórdão nº 9303-014.295, de relatoria do ilustre Conselheiro Rosaldo Trevisan:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2004

COFINS. CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI nº 9.718/1998. CONCEITO DE FATURAMENTO. BONIFICAÇÕES. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, **não afasta** a incidência da COFINS em relação às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas, na noção de faturamento estabelecida no RE 585.235/MG, como soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas, em consonância com o RE 609.096/RS, submetido a repercussão geral. No caso, as **bonificações e recuperações de despesas** recebidas por concessionárias de automóveis estão **incluídas** no conceito de faturamento.

(...)

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade** de votos, **em conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, **no mérito, em negar-lhe provimento**, da seguinte forma: (a) **por unanimidade** de votos, no que se refere a **recuperação de despesas com garantia**; e (b) **por maioria** de votos, no que versa sobre **bonificações**.

Quanto ao **conhecimento**, a discussão aqui não guarda relação com a questão probatória. A única alusão feita a isto pela Turma *a quo* é a de que, em relação às bonificações,

“O Recorrente não trouxe aos autos comprovação de que tais ingressos haviam sido concedidos na nota fiscal, o que possibilitaria sua caracterização como descontos incondicionais”, sendo que o contribuinte, em nenhum momento alega que estes descontos foram concedidos nas Notas Fiscais, limitando-se a discutir a incidência, em tese, sobre todas as receitas em discussão, e assim foram analisadas as alegações no Acórdão recorrido.

1) Bonificações.

1.1) Acórdão paradigma n.º 3802-003.537, de 20/08/2014.

Este paradigma foi acatado no Exame de Admissibilidade, nos seguintes termos:

O paradigma considera que não são tributáveis, no âmbito da Lei 9.718/98 – expressamente mencionada – as bonificações **recebidas**, seja por descontos incondicionais, seja por “doação”. A bem de ver, o paradigma decidiu que existem dois tipos de bonificações, e nenhum deles tributável. Portanto, em qualquer caso de bonificação, o paradigma diverge do acórdão recorrido quanto à matéria.

O paradigma é de uma indústria cerâmica, havendo, já, aí, uma dissimilitude fática considerável.

Mas, ainda mais flagrante é a ausência de similitude quanto ao “fluxo” destas bonificações. Enquanto, no Acórdão recorrido, trata-se de bonificações recebidas pela interessada, no paradigma as bonificações, ao contrário do que se poderia depreender do Exame de Admissibilidade, são concedidas pela Recorrente. Senão, vejamos:

- Acórdão recorrido (concessionária, recebendo bonificações da montadora de veículos):

... o contribuinte se manifestou arguindo que as bonificações nada mais eram do que valores por ele **recebidos** das montadoras de automóveis como recuperação dos custos de aquisição dos bens por ele revendidos, **tratando-se de meras reduções do custo de aquisição** dos automóveis ou camionetas, não se configurando novas receitas.

- Acórdão paradigma n.º 3802-003.537 (indústria cerâmica, concedendo bonificações para os varejistas):

O Recorrente ... Sustenta que as bonificações tanto podem ser **concedidas** mediante abatimento do preço ou com entrega de mercadorias em quantidade superior à paga pelo comprado, como na hipótese dos autos. **Aduz não ter havido o recebimento** de qualquer valor decorrente das notas fiscais de bonificação.

(...)

... não há incidência dos PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que os descontos incondicionais são excluídos da base de cálculo e porque, **ao bonificar** por liberalidade, a empresa promove uma doação de mercadoria, não auferindo qualquer receita desta operação.

É imprestável, assim, para a demonstração da divergência, o Acórdão paradigma n.º 3802-003.537.

1.2) Acórdão paradigma n.º 9303.009.508, de 18/09/2019.

Este Acórdão paradigma foi afastado no Exame de Admissibilidade, em razão de que “as bonificações tratadas nesse paradigma distinguem-se fundamentalmente, por serem

‘sem vinculação contraprestacional’, o que, segundo o Acórdão recorrido, retira delas o caráter de retribuição por prestação de serviços”, não havendo “como comparar as decisões e seus resultados”.

No já citado Acórdão n.º 9303-014.295, de 17/08/2023, julgando Recurso Especial da mesma PARÁ AUTOMÓVEIS, versando sobre os mesmos assuntos, este paradigma foi admitido, mas lá o Acórdão recorrido era distinto.

O mesmo paradigma foi inadmitido no Acórdão n.º 9303-014.462, de 19/10/2023, de outra concessionária de veículos (RODOBENS), de relatoria do ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, por ausência de similitude no que tange ao objeto social da Recorrente, que, no caso do paradigma, é o comércio varejista de produtos destinados à agricultura e pecuária.

2) Recuperações de despesas com garantia.

O Acórdão paradigma n.º 201-79.860, de 07/12/2006 (não reformado, nesta matéria), é de um fabricante de automóveis (hoje FIAT CHRYSLER), e não de uma concessionária, razão pela qual, no já citado Acórdão n.º 9303-014.462, de 19/10/2023, da RODOBENS, ele não foi admitido, levando ao não conhecimento do Recurso, também mesma matéria. Portanto, no presente caso, da mesma forma, não há possibilidade de aceitá-lo como paradigma.

Dispositivo

À vista do exposto, ausente a similitude fática, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira